

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/18

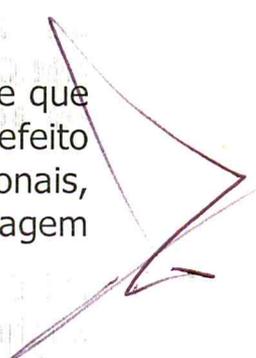
MATÉRIA: "Acrescenta os parágrafos 1º e 2º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião/SP"

BASE LEGAL: Artº 31 "caput" e 37 "caput" ambos da Constituição Federal; Art. 37, inciso I e parágrafo 1º da L.O.M.; Artº 136 parágrafo 1º, inciso I e Artº 179, inciso VI todos do RICMSS;

Versa o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/18 de autoria dos vereadores Gleivison Henrique Costa Gaspar, Onofre Santos Neto, Ernane Primazzi e Giovani dos Santos, que acrescentam o parágrafo 1º e 2º ao artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente verifico estar correto o presente projeto de emenda no que tange à sua iniciativa haja vista estar sendo assinada por 04 (quatro) vereadores o que representa um terço dos membros do legislativo sebastianense, atendendo dessa forma o disposto no Artº 37, inciso I da L.O.M..

No que se refere ao mérito verifica-se que se pretende realizar uma maior fiscalização dos atos do Sr. Prefeito Municipal no que tange à eventuais viagens internacionais, condicionando-se, para tanto, que, nessa hipótese (viagem



Internacional do Sr. Prefeito), seja oficialmente comunicada à Câmara Municipal, independente do número de dias de duração da viagem, na sessão ordinária que antecede a viagem.

Nessa emenda ainda se prevê que na comunicação oficial acima aludida deverá constar a motivação, o roteiro e a previsão de gastos da viagem a ser realizada.

Pois bem. A nossa Carta Magna em seu Artº 31 "caput" assevera que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e, ao que nos parece, tal projeto de emenda visa precipuamente exercer uma espécie de controle legislativo sobre ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo, mais especificamente, em suas viagens oficiais ao exterior do país.

Nessa emenda requer-se à prévia comunicação à Câmara Municipal e que nela conste a motivação, o roteiro e a previsão de gastos. Tal posicionamento nos parece correto, haja vista que, tais viagens são custeadas com o dinheiro público objeto de arrecadação dos inúmeros impostos que a população é obrigada a arcar.

Além do mais, a prévia comunicação da realização de um ato administrativo, a ser realizado, em tese, em prol do município e da comunidade sebastianense, encontra guarida no próprio princípio da publicidade dos atos da administração pública. Tal princípio vem consagrado no Artº 37 da Constituição Federal e deve ser obedecido por todo administrador público, que, desse modo, tem de dar "transparência" a todos os atos por ele praticados, e, neste caso específico, dar transparência a viagem oficial ao exterior por ele realizada.

Isto posto, s.m.j., opino pela constitucionalidade do presente projeto de emenda da lei orgânica municipal, salientando que para sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria qualificada dos membros do legislativo (oito votos) e em dois turnos de votação nos exatos termos dos Artºs 37 parágrafo 1º da L.O.M. e 179, inciso VI do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 27 de abril de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
OAB Nº 281437 / SP
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL